



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000918/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.366 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADEL MARTINS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

Apesar do contribuinte ter questionado a tempestividade de sua manifestação, diligência efetuada a partir de Resolução deste CARF encaminha em sentido contrário, reputando-se correta a decisão de 1ª instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida que davam provimento ao recurso..

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 17

/02/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 20/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considerando que estes autos já foram apreciados em momento anterior por esta Turma Especial, transcrevo o relatório elaborado pelo ilustre Relator, naquela ocasião (fl. 49):

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador/BA (Acórdão DRJ/SDR nº 1524.597, de 18/08/2010, às fls. 26/27).

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante do Acórdão recorrido (fl. 26):

“Ao contribuinte foi notificado o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2006, ano calendário 2005 (fls. 3 a 6), por meio do qual reduziu-se de R\$ 36.475,41 para R\$ 10.132,93, a restituição apurada em declaração retificadora.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$95.790,81.

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando preliminarmente a tempestividade da impugnação por ter alterado o endereço e não atualizado junto à Receita Federal. Refere que somente se inteirou da autuação quando do atendimento presencial que buscou para verificar alterações detectadas em consulta à sua declaração de ajuste anual.

No mérito, argumenta em síntese que deduzira proporcionalmente dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente do Banco do Brasil, a parcela de R\$ 95.790,81, correspondente aos honorários advocatícios pagos em causa trabalhista, no total de R\$102.176,86, conforme recibos que junta às fls. 9 a 11. Refere que o procedimento adotado segue orientações da própria Receita Federal em seu site, segundo consta das perguntas que junta às fls. 7/8, pelo que requer a insubsistência da ação fiscal (fls. 1/2).”

Ao apreciar o feito, o Órgão julgador de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação acostada aos autos, face a intempestividade de sua apresentação. Devidamente cientificado do Acórdão/DRJ em 05/11/2010, conforme Termo à fl. 28, o contribuinte interpôs em 09/11/2010 o Recurso às fls. 29/33, arguindo a nulidade da ciência do lançamento que foi efetuada através de Edital, que se apresenta sem a pretensa validade, posto que o Fisco já tinha conhecimento desde a data de 28/04/2008 da informação da mudança do seu endereço, realizada por meio da DIRPF apresentada para o exercício 2008.

Alega que referida alteração cadastral foi realizada em data anterior à citação por Edital, o que resultaria na desconstituição da exigência fiscal, ou alternativamente, no julgamento do mérito, concedendo-lhe o justo provimento. Junta ao processo a documentação às fls. 34/39.

Pois bem. Decidiu-se então, na esteira do Voto do Relator, pela conversão do julgamento em diligência a fim de que:

“... a autoridade preparadora, com base nas informações constantes na base de dados da RFB, bem como diante da análise da DIRPF do exercício 2008 apresentada ao Fisco pelo recorrente (documento também constante nos sistemas da RFB), esclareça em que data efetivamente o contribuinte comunicou referida mudança de endereço à RFB, trazendo à colação a documentação comprobatória pertinente.

Na sequência, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, inclusive, de eventuais documentos que vierem a ser anexados a este processo provenientes dos procedimentos acima referidos, assegurando-lhe prazo para sua manifestação”

Isso porque verificou-se que constava dos sistemas da RFB a seguinte alteração de endereço do contribuinte: de “União Operária, 15, Casa – Pontalzinho, CEP 45607665, Itabuna/BA” para “Rua Fernando Menezes de Goes, 385, Edf. Juliana, Ap 303A, CEP 41810700, Pituba, Salvador/BA”

A Unidade preparadora, então, fez anexar aos autos a DIRPF do exercício de 2008, entregue em 28/04/2008, onde consta o endereço na Rua União Operária, em Itabuna/BA (fl. 53) e a DIRPF do exercício de 2009, entregue em 29/04/2009, onde consta o endereço na Rua Fernando Menezes de Góes em Salvador/BA (fl. 55).

Com base nisso, apresentou a seguinte conclusão, em Despacho da fl. 57:

“Em atenção a Resolução 2801-000.120 1ª Turma Especial, de fls. 48/50, esclarecemos que o interessado na DIRPF do exercício de 2008, entregue em 28/04/2008, manteve o endereço das declarações anteriores, sendo este endereço o constante do AR de ciência da Notificação de Lançamento, postado em 02/02/2009 e devolvido em 17/02/2009. Só houve comunicação de mudança de endereço para a RFB na DIRPF do exercício de 2009, entregue em 29/04/2009, acarretando a alteração do endereço no cadastro do CPF do interessado em 05/05/2009, conforme telas de fls. 52/56.

Cientifique-se o interessado dessa diligência, para que, querendo, manifeste-se em 30 dias, após esse prazo, devolva-se ao CARF, conforme solicitado”.(grifei/destaquei)

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte alega, em resumo, o seguinte:

- estranha o fato de na sua DIRPF/2008 constar seu antigo endereço em Itabuna/BA, pois quando preparou seu Recurso, em “extrato” da DIRPF obtido, constou o endereço de sua atual residência em Salvador/BA. Assim, julgou que a RFB já era ciente de sua mudança ao proceder a revisão de sua DIRPF/2006;

- adquiriu o imóvel onde reside em Salvador em 05.03.2008 no qual só passou a residir em 08/05/2008.

- o que “realmente tem a informar à RFB” é que na declaração do exercício de 2008 o endereço constante era o de Itabuna/BA. A alteração de endereço foi efetivada somente na DIRPF do exercício de 2009, entregue em 29/04/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 05/11/2010 e o recurso voluntário foi protocolado em 09/11/2010. O recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Infelizmente, sequer adentraremos no mérito da controvérsia.

Cumpre esclarecer ao Recorrente que o processo administrativo fiscal está estruturado em fases. A impugnação apresentada tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de trinta dias a contar da ciência da Notificação de Lançamento, instaura a fase litigiosa. Tais regras estão bem claras no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), art. 14.

A DRJ, órgão julgador de 1ª instância, não tomou conhecimento das razões materiais do impugnante, não analisando o mérito da questão, pois declarou que a impugnação fora apresentada fora do tempo.

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil.

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo.

O Código de Processo Civil até permite que após a extinção do prazo, em caráter excepcional, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil por “justa causa” (art. 183). Entretanto, para o Código, “reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 183, § 1º). (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

Na folha 25 consta tela com a “consulta de postagem” de Aviso de Recebimento (AR), onde se observa que a Notificação da malha do imposto de renda da pessoa física, emitida em 24/01/2009, postada em 02/02/2009, foi devolvida pelo motivo “ausente”, em 17/02/2009. O endereço informado no AR foi Rua União Operária, nº 15, casa, Pontalzinho, Itabuna/BA, CEP: 45.607-665.

Devolvida a correspondência encaminhada ao endereço do contribuinte, constante dos cadastros da RFB, pois fora o endereço informado na última DIRPF apresentada, em 28/04/2008, conforme ficou esclarecido pela diligência fiscal e como reconhece o contribuinte, foi providenciado Edital, publicado em 03/03/2009, constante de folha 26, considerando-se o contribuinte intimado em 20/03/2009.

O Decreto 70.235/1972, art. 23, § 2º, inciso IV, diz que considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. O mesmo artigo, em seu § 1º, diz que quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput, no caso a tentativa de ciência pelo método postal, a intimação poderá ser feita por edital.

Portanto, concluiu bem o Julgador de 1ª instância, ao, verificando que a “defesa apresentada” deu-se em 12/06/2009, considerá-la intempestiva, não comportando julgamento.

O Recurso voluntário se funda na alegação de que a RFB já sabia do novo endereço do contribuinte desde 28/04/2008, quando da entrega da DIRPF/2008 e, portanto, o envio da Notificação ao endereço antigo, em 02/02/2009, foi indevido, não havendo assim autorização legal para a publicação de Edital. Então, o contribuinte só teria sido notificado em 09/06/2009, ao comparecer à Unidade da RFB e receber cópia da Notificação pessoalmente.

Para esclarecer os fatos e analisando as razões apresentadas no Recurso, que expressamente contestam a declaração de intempestividade da Impugnação, foi providenciada uma diligência junto à Unidade preparadora.

O resultado, como já relatado, contesta as alegações do Recorrente. A alteração de endereço somente foi informada na DIRPF/2009, entregue em 29/04/2009, portanto em data posterior à tentativa de notificação pela via postal, feita em 02/02/2009, sendo esta devidamente encaminhada ao último endereço informado pelo contribuinte.

O próprio recorrente admite tais constatações, ao ser cientificado do resultado da diligência, e inclusive informa que somente passou a residir em Salvador, no novo endereço, em maio de 2008, portanto em data posterior à entrega da DIRPF/2008.

Registre-se, como informação ao Recorrente, tendo em vista as razões do recurso, que a data considerada de ciência em 20/03/2009 não decorre de anotação feita manualmente na Notificação, por servidora da RFB, mas da determinação legal de que se considere intimado 15 dias após a data de publicação do Edital, conforme aqui já citado.

A impugnação, que deve ser apresentada no prazo de trinta dias a contar da data da ciência da Notificação, não foi conhecida pela DRJ, sob alegação de intempestividade. O art. 5º do Decreto 70.235/1972 disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Processo nº 13558.000918/2009-41
Acórdão n.º **2801-003.366**

S2-TE01
Fl. 86

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Desta feita, considerando a ciência no dia 20 de março de 2009, por edital, e a apresentação da impugnação em 12 de junho de 2009, conforme folha 3, não há porque se reformar o decidido pela 1ª instância e VOTO por **negar provimento ao recurso**.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada